

**ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO CREF13/BA**

Ao terceiro dia de dezembro de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se, estando presentes os **MEMBROS TITULARES:** Anna Carolina Rocha Sammarro, Vanessa Ribeiro dos Passos e Chirley Pereira Santos. **MEMBRO DA SECRETARIA ELEITORAL:** Monalisa de Lima Brunelle. A Presidente da Comissão Eleitoral, Sra. Anna Carolina Rocha Sammarro, cumprimentou a todos os membros presentes e iniciou os trabalhos de análise do Recurso Administrativo Eleitoral, interposto pelo Sr. Reubem Lima Dourado, representante da Chapa 01 - + Educação Física contra “as inúmeras irregularidades constatadas no decorrer da eleição e apuração dos votos, com intuito de nulidade da Eleição do CREF13/BA no que se refere apenas aos votos por correspondência”. Considerando que a Ata de Reunião da Comissão Eleitoral no dia 29 de novembro de 2024, foi assinada por todos os presentes às 00h35min, e que a Chapa 01 - + Educação Física, interpôs recurso no prazo estabelecido no artigo 79, da Resolução CONFEF nº 513/2024, pelo que o recurso é tempestivo e deve ser analisado quanto ao mérito. Após análise de todas as peças recursais, esta Comissão Eleitoral decidiu por unanimidade por conhecer do presente recurso e ao final negar provimento conforme decisão que segue na íntegra (anexa à esta ata). A Comissão Eleitoral, por unanimidade, ratificou o resultado da eleição ocorrido na última sexta-feira, 29 de novembro de 2024, portanto, declara vencedora a Chapa 02 – Continuar Avançando, com 870 (oitocentos e setenta) votos válidos. A Presidente da Comissão Eleitoral, Anna Carolina Rocha Sammarro, solicitou a secretaria que publicasse ainda hoje, a decisão da Comissão Eleitoral, no sítio eletrônico do CREF13/BA, no espaço reservado para a eleição. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 22:21 horas, para constar, foi lavrada a presente Ata, que depois de lida, discutida e aprovada, foi devidamente assinada por todos os presentes.

Ata aprovada em 03 de dezembro de 2024.

  
Anna Carolina Rocha Sammarro  
Presidente da Comissão Eleitoral

  
Vanessa Ribeiro dos Passos  
Membro da Comissão Eleitoral

  
Chirley Pereira Santos  
Membro da Comissão Eleitoral

  
Monalisa de Lima Brunelle  
Secretária da Comissão Eleitoral

## **DECISÃO**

### **1. DA SUPOSTA NULIDADE DOS VOTOS POR CORRESPONDÊNCIA**

Alega-se que a urna dos votos por correspondência foi manipulada, comprometendo a transparência, a segurança e o sigilo do voto. Contudo, destaca-se que todos os atos relacionados à recepção e apuração dos votos por correspondência foram realizados em conformidade com as normas previstas na Resolução CONFEF n.º 513/2023 e na Resolução CREF13/BA n.º 076/2024.

A Comissão Eleitoral atuou de maneira diligente, garantindo que os procedimentos fossem supervisionados e documentados, evitando qualquer possibilidade de interferência indevida. A urna utilizada para coleta dos votos foi lacrada e permaneceu sob vigilância até o momento da apuração.

Não há evidências concretas de manipulação apresentadas pela recorrente. As alegações consistem em ilações sem provas que demonstrem a existência de irregularidades capazes de macular o resultado do pleito. O ônus da prova, nesse caso, recai sobre a parte que alega a irregularidade, conforme preconiza o princípio da legalidade e do devido processo legal.

Ademais, quanto à alegação de que os atos de vistoria e isolamento da urna receptora ocorreram em reservado e sem a presença de representantes das chapas, esclarece-se que o Regimento Eleitoral vigente não prevê a obrigatoriedade de participação de representantes ou fiscais credenciados nesses atos específicos. Os procedimentos foram conduzidos de acordo com as normas estabelecidas, sem qualquer desvio que pudesse comprometer a lisura do pleito.

Portanto, a nulidade dos votos por correspondência não encontra respaldo nos elementos apresentados, sendo fundamental a preservação da validade desse segmento da votação para assegurar a expressão democrática dos eleitores.

### **2. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Os princípios constitucionais de publicidade, transparência e igualdade de condições foram rigorosamente observados durante todo o processo eleitoral.

A Comissão Eleitoral adotou medidas para garantir que todos os atos públicos relacionados ao pleito fossem amplamente divulgados e acessíveis às chapas

concorrentes, incluindo a publicação de atas e relatórios detalhados sobre o andamento do processo.

A fiscalização foi garantida aos representantes das chapas em todos os atos públicos, como a apuração dos votos. Não houve qualquer cerceamento de direitos nesse aspecto, sendo facultado aos fiscais o acompanhamento integral das etapas do processo.

A igualdade de condições foi assegurada mediante a aplicação uniforme das regras previstas no Regimento Eleitoral. Não se constatou qualquer tratamento discriminatório entre as chapas participantes.

Além disso, no que se refere à decisão administrativa do CONFEF que teria excluído a Chapa 02, cumpre informar que a Comissão Eleitoral **não foi formalmente notificada** da decisão. A ausência de comunicação oficial inviabilizou a consideração da referida decisão nos atos eleitorais subsequentes, de modo que a condução do processo seguiu integralmente o que estava documentado e disponível no momento.

Dessa forma, as alegações de violação aos princípios constitucionais carecem de fundamento, uma vez que não há demonstração de prejuízo efetivo ou de conduta que comprometa a legitimidade do pleito.

### **3. DA NULIDADE DA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL QUE DECLAROU A CHAPA 02 VENCEDORA**

A recorrente alega que a decisão da Comissão Eleitoral, que declarou a Chapa 02 vencedoras, é nula em razão da exclusão desta última pelo CONFEF em decisão administrativa anterior. Contudo, cumpre esclarecer que a Comissão Eleitoral do CREF13/BA não foi formalmente notificada da referida decisão administrativa do CONFEF antes ou durante o processo eleitoral. A ausência de notificação oficial impede que tal decisão seja considerada válida para efeitos de nulidade da eleição ou de exclusão da Chapa 02 no pleito.

Até a presente data, nenhum documento ou comunicação oficial foi apresentado à Comissão Eleitoral comprovando a exclusão da Chapa 02, conforme alegado pela recorrente. Os procedimentos conduzidos pela Comissão Eleitoral basearam-se estritamente nas informações formalmente registradas no **âmbito administrativo**, sendo inviável considerar decisões judiciais que não foram devidamente comunicadas.

O Regimento Eleitoral estabelece que as decisões administrativas que possam impactar o processo eleitoral **devem ser comunicadas oficialmente à Comissão Eleitoral**, com a devida antecedência e comprovação documental. Nesse caso, tal requisito não foi cumprido, o que torna insubsistente a alegação de nulidade.

Além disso, as alegações relacionadas à participação da Chapa 02 no pleito foram objeto de apreciação judicial nos processos listados pela recorrente, nos quais as liminares para exclusão da referida chapa foram indeferidas. A Comissão Eleitoral também não foi notificada das decisões, de forma que a manutenção da candidatura da Chapa 02 encontra amparo na ausência de impedimentos formais devidamente comunicados.

Por fim, a proclamação do resultado eleitoral observou todos os critérios normativos previstos no Regimento Eleitoral, assegurando a igualdade de condições entre as chapas participantes e a lisura do pleito. Não há qualquer fundamento para a nulidade da decisão da Comissão Eleitoral com base nas alegações apresentadas.

#### **4. DAS CERTIDÕES E DOCUMENTOS DA CHAPA 02**

Quanto à alegada irregularidade de documentos apresentados pela Chapa 02, cumpre esclarecer que tais questionamentos já foram ultrapassados, uma vez que esta Comissão Eleitoral validou os documentos apresentados, inclusive, tendo sua decisão ratificada na Ata da 12ª Reunião Ordinária da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região – CREF13/BA.

Ressalta-se que tais impugnações já são matérias JUDICIALIZADAS nos autos do Processo de nº 1057659-36.2024.4.01.3300, que não fora concedida a tutela antecipada, portanto, ainda serão apreciadas por aquele juízo.

Não há elementos nos autos que indiquem fraude ou adulteração nos documentos apresentados pela Chapa 02, e qualquer alegação nesse sentido exige a apresentação de provas concretas, o que não foi feito pela recorrente.

#### **5. DA CONTINUIDADE DOS PROCEDIMENTOS E LIMINARES INDEFERIDOS**

Sobre os processos judiciais listados pela parte recorrente, nos quais as liminares contra a Chapa 02 foram indeferidas, cumpre destacar que a Comissão Eleitoral

não foi notificada formalmente pelas autoridades competentes acerca das decisões. Conseqüentemente, a continuidade do processo eleitoral e a participação da Chapa 02 foram conduzidas com base nos elementos formais disponíveis no âmbito administrativo.

Ressalta-se que as decisões judiciais mencionadas reforçam a regularidade da candidatura da Chapa 02, uma vez que não foi determinada sua exclusão do pleito. A Comissão Eleitoral atuou de forma diligente, respeitando as normas vigentes e assegurando a igualdade de condições entre as chapas participantes. A alegada irregularidade relacionada à Chapa 02 não encontra amparo nos autos ou em qualquer documento formal.

Dessa forma, não há fundamento para questionar a continuidade dos procedimentos eleitorais ou a regularidade da participação da Chapa 02 com base nas decisões judiciais mencionadas pela recorrente.

## **6. DA DECISÃO**

A Comissão Eleitoral, por unanimidade, decide por indeferir integralmente o recurso administrativo interposto pela Chapa 01, para a devida manutenção do resultado eleitoral, no pleito realizado em 29 de novembro de 2024, reafirmando a legitimidade e regularidade do processo, uma vez que não se verificam fundamentos legais ou fáticos que justifiquem a nulidade do processo eleitoral ou a exclusão da Chapa 02.

A Comissão Eleitoral, por unanimidade, DECLARA vencedora a Chapa 02, que obteve 870 (oitocentos e setenta) votos válidos no pleito eleitoral realizado no dia 29 de novembro de 2024.

Todas as etapas do pleito foram conduzidas com observância rigorosa às normas regulamentares, assegurando a lisura do certame.